



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 246

BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2004

PREÇO R\$ 1,50

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	9	
Secretaria de Estado de Governo		9	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa	2		
Secretaria de Estado de Fazenda.....	2		17
Secretaria de Estado de Educação.....		11	
Secretaria de Estado de Saúde	7	11	18
Secretaria de Estado de Ação Social.....		13	
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras		13	18
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	8		23
Secretaria de Estado de Transportes			23
Polícia Civil do Distrito Federal		13	
Polícia Militar do Distrito Federal	8	14	
Secretaria de Estado de Cultura			24
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	8		
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos			24
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação	8	15	24
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer	8		26
Secretaria de Estado de Trabalho.....			26
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais.....	8	15	26
Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas.....		16	27
Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia	8	16	
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação.....		16	
Ineditoriais.....			28

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 24.396, DE 29 DE JANEIRO DE 2004 (*)

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 2.617.734,00 (dois milhões, seiscentos e dezessete mil e setecentos e trinta e quatro reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 3.257, de 29 de dezembro de 2003, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos n.ºs : 020.000.100/2004, 030.000.159/2004 e 060.003.895/2001, Decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo da Procuradoria Geral do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 2.617.734,00 (dois milhões e seiscentos e dezessete mil e setecentos e trinta e quatro reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos I e II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior, será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, pela incorporação de saldo de superávit financeiro do Convênio nº 048/2000-ANVISA/SES e de recursos diretamente arrecadados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 2004
116º da República e 44º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original no DODF nº 21, de 30 de janeiro de 2004.

ANEXO	I	DESPESA				R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO						ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FUNTE	DETALHADO	TOTAL	
120901/12901	12901	FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL			1.452.843	
04.122.0127.2831		COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 001659	0023	COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	320	552.843	
			44.90.52	320	900.000	
						1.452.843
140905/14905	13905	FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - PRÓ GESTÃO			1.162.915	
04.122.0231.3580		MODERNIZAÇÃO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS				
Ref. 001695	0011	MODERNIZAÇÃO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	320	679.710	
						679.710
04.128.0228.6038		QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS				
Ref. 001766	0147	DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.36	320	83.205	
			33.90.39	320	400.000	
						483.205
2004AC00682					TOTAL	2.615.758

ANEXO	II	DESPESA				R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO						ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
SUPLEMENTAÇÃO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FUNTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL			1.976	
10.302.0400.2154		AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR				
Ref. 001187	0004	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO.	33.90.93	332	1.976	
						1.976
2004AC00682					TOTAL	1.976

DECRETO Nº 25.468, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

A VICE-GOVERNADORA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 92 e o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "b", da

Lei nº 3.257, de 29 de dezembro de 2003, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Decreta:

Art. 1º Fica aberto à Procuradoria Geral do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Fazenda crédito suplementar, no valor de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), para atender as programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de contribuições para o plano de seguridade social do servidor.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 2004
117º da República e 45º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

Diretoria de Desenvolvimento Profissional da Subsecretaria de Emprego, DFA-09 de Assistente de Gabinete, DFA-07 de Assistente da Assessoria Técnico Legislativa, DFA-06 de Assistente da Gerência de Suporte Operacional da Diretoria de Desenvolvimento Profissional da Subsecretaria de Emprego e um DFA-03 de Secretário Administrativo da Gerência de Atendimento ao Trabalhador da Diretoria de Atendimento ao Trabalhador e ao Empregador da Subsecretaria de Emprego, da Secretaria de Estado de Trabalho em:

I - 1 (um) Cargo em Comissão, Símbolo CNE-06, de Chefe da Assessoria Técnico Legislativa da Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal;

II - 1 (um) Cargo em Comissão, Símbolo CNE-06, de Assessor Especial do Gabinete da Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal;

III - 1 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor do Gabinete da Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2004.
117º da República e 45 de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

ANEXO I		RECEITA		R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
		SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	PONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
DISTRITO FEDERAL	1210.29.08	106	11.000.000		11.000.000
2004AC00680				TOTAL	11.000.000

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
		SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	PONTE	DETALHADO	TOTAL	
120101.00001 12101 PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL				6.000.000	
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 001669 0037 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	31.90.01	106	5.000.000		
	31.90.03	106	1.000.000		
				6.000.000	
130103.00001 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA				5.000.000	
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 001677 0038 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE FAZENDA	31.90.01	106	3.800.000		
	31.90.03	106	1.200.000		
				5.000.000	
2004AC00680				TOTAL	11.000.000

DECRETO Nº 25.478, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004

Transforma os cargos que especifica e dá outras providências.

A VICE-GOVERNADORA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 92 e inciso XXVI do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal; pelo parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 3.362, de 16 de junho de 2004 e de acordo com o disposto no inciso II do artigo 3º e no seu parágrafo único da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, Decreta:

Art. 1º Ficam transformados, sem aumento de despesa, os Cargos em Comissão DFA-14 de Assessor de Gabinete, DFA-13 de Assessor de Gabinete, DFG-13 de Chefe da Assessoria Técnico Legislativa, DFA-10 de Assessor da Gerência de Acompanhamento de Projetos da

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 27 de dezembro de 2004

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso IV, do artigo 96, da Portaria - SGA nº 41, de 22/03/2004, que aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, face as informações contidas nos autos e de acordo com o Edital de Concorrência para Registro de Preços nº 063/2003 - SuCL/SEFP, Cláusula XIV, itens 14.1 e 14.3, o disposto nos artigos 86 e 87 da Lei Federal nº 8.666/93, o parecer nº 321/2004/PROCAD/PRG/DF, de 1/7/2004 e o despacho de ratificação da Subsecretaria de Compras e Licitações/SEF, Resolve: APLICAR ao fornecedor HORUS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.677.045/0001-20, multa no valor de R\$ 27,51 (vinte e sete reais e cinquenta e um centavos), tendo em vista o atraso de 19 (dezenove) dias na entrega do material através da Nota de Empenho nº NE0415/2004 - SGA. Publique-se e encaminhe-se o presente processo a GOFI/SUAO/SGA para os demais procedimentos administrativos, Processo nº 030-000763/2004.

JOÃO RICARDO ARCOVERDE MORAES

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO GERÊNCIA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO Nº 28, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo disposto no art. 1º, inciso V, da Ordem de Serviço nº 092-SUREC, de 10/07/2002, publicada no DODF nº 131, de 12/07/2002, DECLARA que foi autorizada a(s) seguinte(s) Compensação (ões): 1) Do recolhimento indevido do Simples Candango referente aos períodos de 01/2004, 03/2004, e 04/2004, no valor total de R\$ 226,00, com os débitos inscritos em Dívida Ativa/Outras Receitas e parcelados em nome de CASSIA CASTRO PEREIRA ME, CNPJ nº 03.549.533/001-15 e CF/DF nº 07.405.087/001-15 (Processo nº 048.006.230/2004); 2) Do pagamento indevido da TLP nos exercícios de 2001 a 2003 para o imóvel de inscrição nº 48000191, no valor total de R\$ 689,81, com os débitos inscritos em Dívida Ativa/Outras Receitas e em aberto, em nome de MARIA DA GLÓRIA SANTANA DE FIGUEIREDO, CPF nº 181.298.461-87 (Processo nº 124.004.327/2003).

JOSÉ LUIZ MAGALDI DE OLIVEIRA

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora em Exercício

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Subsecretária-Diretora

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 280, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004.

Isenção de IPTU e de TLP para Templo.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria n. 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria n. 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 23 de março de 2004; fundamentado na Lei nº 2.627/00, com vigência prorrogada pela Lei 3.259/03, na Lei Complementar nº 363/01, no Decreto nº 22.699/02, e considerando ainda o que consta nos autos dos processos nºs 042.001280/04 e 042.001281/04, Declara: O MINISTÉRIO DE INTEGRAÇÃO FAMILIAR IGREJA FILADÉLFIA, entidade religiosa devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.583.169/0001-72, isenta quanto ao IPTU e à TLP, no exercício de 2004, conforme abaixo relacionado: IMÓVEL; INSCRIÇÃO Nº; TRIBUTOS/ANO; RENÚNCIA R\$; SIG CJ E LT 17 BRASÍLIA -DF; 45769176; IPTU/2004; TLP/2004; 1.066,43; 279,56; SIG CJ E LT 19 BRASÍLIA - DF; 45769192; IPTU/2004; TLP/2004; 1.066,43; 279,56; -; TOTAL; IPTU/2004; TLP/2004; 2.132,86; 559,12. A isenção de IPTU deverá ser renovada, anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro (Decreto n. 16.100/94, artigo 12, § 40). A isenção da TLP deverá ser renovada, anualmente, até o dia 30 de abril de cada ano (Lei nº 3.259/03, art. 1º, parágrafo único). Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, Matrícula nº 109.244-8. Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que: a) Registrem-se os benefícios no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal – SITAF; b) Após, arquivem-se os processos.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 351, DE 04 DE OUTUBRO DE 2004.

Isenção de IPTU para Templo.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria n. 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria n. 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 23 de março de 2004; fundamentado na Lei Complementar nº 363/2001, artigo 1º, no Decreto nº 16.100/1994, artigo 12, inciso XI, e considerando ainda o que consta nos autos dos processos nº 042.005929/04, Declara: A SOCIEDADE ESPÍRITA IRMÃ ROSÁLIA, entidade religiosa devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 03.641.530/0001-07, isenta quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, referente ao exercício de 2004, conforme abaixo relacionado: ENDEREÇO DO IMÓVEL; INSCRIÇÃO Nº; TRIBUTOS/ANO; RENÚNCIA R\$; A CLARAS QS 7 RUA 830 LT 1 - TAGUATINGA-DF; 45533792; IPTU/2004; 1.685,54; -; -; RENÚNCIA TOTAL; 1.685,54. A isenção de IPTU deverá ser renovada, anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro (Decreto nº 16.100/94, artigo 12, § 40). Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Yelva Maria Braga Ribeiro, Auditora Tributária, Matrícula nº 110.199-4; e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que: a) Registre-se o benefício no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal – SITAF; b) Após, arquivem-se os processos.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 439, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004.

Isenção do IPVA para funcionário estrangeiro de Missão Diplomática e Organismo Internacional. O DIRETOR DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 23 de março de 2004; fundamentado nos artigos 1º, 34 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 08 de junho de 1965; no inciso III e IV do artigo 4º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterado pelo inciso III do art. 1º da Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001; cumpridas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, e considerando ainda o que consta do processo nº 040.010643/04, Declara: ISENTOS DO IMPOSTO sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2004, na proporção de dois doze avos, o veículo placa JFT 8150, pertencente a PATRICK LOUIS ALBERT ROUSSET, funcionário da Embaixada da França, sendo o valor da renúncia fiscal de R\$ 121,44 (cento e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos). A isenção, uma vez reconhecida, terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram (Art. 6º, § 2º do Decreto 16.099/94, alterado pelo Decreto nº 24.342/03). O Ministério das Relações Exteriores comunicará a esta SEF qualquer alteração que implique a cessação do benefício ora concedido (§ 3º do Decreto nº 24.342/03). Este Ato Declaratório só terá validade após a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 461, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004.

Renovação da isenção do IPTU-2005 para LOJA MAÇÔNICA

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI, do artigo 104, do Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001; alterado pela Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, fundamentado nas Leis Complementares 15/96 e 277/00, alterada pela Lei Complementar 363/01, e no art. 179,

§§ 1º e 2º da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, e considerando, ainda, o que consta dos autos do processo 048.006360/2004, Declara: RENOVADA a Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, para o exercício de 2005, no tocante ao imóvel de propriedade da MUITO RESPEITÁVEL GRANDE LOJA MAÇÔNICA DE BRASÍLIA, CNPJ Nº 00.536.177/0001-07, localizado no SGA/N QD 909 MD B – BRASÍLIA/DF, INSCRIÇÃO Nº 10301720, com renúncia fiscal estimada de R\$ 19.160,50 (dezenove mil, cento e sessenta reais e cinquenta centavos). A isenção deverá ser renovada antes do encerramento de cada exercício, mediante requerimento do interessado, no qual faça prova da manutenção dos requisitos que fundamentaram a concessão do benefício. Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados por Yelva Maria Braga Ribeiro, Auditora Tributária, matrícula nº 110.199-4; e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, matrícula nº 46.328-0, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais, matrícula nº 46.331-0. Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que: a) Acoste-se ao processo mencionado cópia reprográfica da publicação deste ato; b) Oficie-se a GETIM/DIRAR para efetuar o lançamento do IPTU/2005 e registrar a isenção com baixa simultânea no SITAF; c) Após, arquivem-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 472, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004.

Reconhecimento de imunidade de IPTU e de isenção da TLP - Templo.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 23 de março de 2004, fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, e §4o, da Constituição Federal, no Decreto nº 16.100/94, na Lei nº 2.627/00, regulamentada pelo Decreto 22.699/02, com vigência prorrogada pela Lei 3.259/03, e considerando ainda o que consta nos autos dos processos nºs 042.004221/2004 e 042.004222/2004, Declara: 1) IMUNE quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, a IGREJA BATISTA MONTE HERMOM, CNPJ Nº 00.502.153/0001-37, em relação ao seu imóvel localizado na QNM 38 CJ C LT 4, CEILÂNDIA/DF, inscrição nº 30216044, a partir do exercício de 2004. 2) Isenta da Taxa de Limpeza Pública - TLP, a entidade acima qualificada, em relação aos seus imóveis abaixo identificados: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO; RENÚNCIA R\$; QNM 38 CJ B LT 1; 30215536; 2003; 2004; 69,57; 90,44; QNM 38 CJ C LT 2; 30216028; 2004; 90,44; QNM 38 CJ C LT 4; 30216044; 2004; 90,44; TOTAL; 2003; 2004; 69,57; 271,32. Vale lembrar que o benefício da imunidade quanto ao IPTU terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que o fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar ao órgão que administra o tributo qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração (parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do Decreto nº 16.100, de 29.11.94, modificado pelo Decreto nº 17.960/96). A isenção da TLP deverá ser renovada, anualmente, até o dia 30 de abril de cada ano, mediante requerimento do interessado, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 3.259, de 29 de dezembro de 2003. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, Matrícula nº 109.244-8; e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que: a) Registre-se o benefício no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal – SITAF; b) Encaminhem-se os autos ao NUCAD/GETIM para atualização cadastral do imóvel localizado na QNM 38 CJ C LT 4; c) Após, arquivem-se os processos.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 486, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004.

Isenção de IPTU para Templo.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria n. 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria n. 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 23 de março de 2004; fundamentado na Lei Complementar nº 363/2001, artigo 1º, no Decreto nº 16.100/1994, artigo 12, inciso XI, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 042.006831/04, Declara: A IGREJA DO EVANGELHO RESTAURADOR, entidade religiosa devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 01.078.249/0001-82, isenta quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, referente ao exercício de 2004, conforme abaixo relacionado: ENDEREÇO DO IMÓVEL; INSCRIÇÃO Nº; TRIBUTOS/ANO; RENÚNCIA R\$; SIG CJ D LT 11 - TAGUATINGA/DF; 4576896X; IPTU/2004; 1.234,14. A isenção de IPTU deverá ser renovada, anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro (Decreto nº 16.100/94, artigo 12, § 40). Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Yelva Maria Braga Ribeiro, Auditora Tributária, Matrícula nº 110.199-4; e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que: a) Registre-se o benefício no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal – SITAF; b) Após, arquivem-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 488, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004.

Remissão da TLP para Templo.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de

Serviço nº 32, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 2.627/00, regulamentada pelo Decreto 22.699/02, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 040.008461/00, Declara: REMITIDOS os débitos da Taxa de Limpeza Pública – TLP, lançados em nome da IGREJA BATISTA MONTE HERMON, CNPJ Nº 00.502.153/0001-37, em relação ao seu imóvel localizado na QNM 38 CJ B LT 1, CEILÂNDIA/DF, inscrição nº 30215536, nos exercícios de 1998 e 1999, resultando em renúncia fiscal de R\$ 209,84 e R\$ 172,01, respectivamente. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, Matrícula nº 109.244-8; e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que: a) Registre-se o benefício no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal – SITAF; b) Após, enviem-se os autos deste processo à Agência de Atendimento – Taguatinga AGTAG/DIATE, para arquivamento.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 489, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004.
ANULAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS – PRÓ-DF I.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria n. 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria n. 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 23 de março de 2004, e considerando, ainda, o que consta nos autos do processo n. 042-002462/2002, cujo requerente é BATERIAS ALCALINA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 24.923.237/0001-02, decide Anular o Ato Declaratório No. 117 – CEESP/GETRI/SUREC/SEFP, de 22 de março de 2001, publicado no DODF n. 81, de 27/04/01, às fls. 06, tendo em vista a Resolução nº 134/03-CPDI/DF, de 29 de maio de 2003, publicada no DODF nº 107, de 05/06/2003, às fls. 23 (cópia acostada aos autos à fl. 25), bem como pela infração ao disposto no artigo 80. da Lei nº 2483/99: “O descumprimento de quaisquer normas regulamentares ou contratuais decorrentes desta Lei, bem como a inscrição da empresa beneficiada na Dívida Ativa do Distrito Federal, ensejarão o imediato cancelamento de todos os incentivos previstos nesta Lei, inclusive o vencimento das obrigações contraídas em virtude dos benefícios concedidos”. Os requisitos legais para a anulação do Ato acima referido foram verificados por Fernando Rodriguez Rosa, Fiscal Tributário do DF, matrícula 109.171-9 e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Vale lembrar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94. Publique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão dos Tributos Imobiliários – GETIM – para as providências cabíveis, em relação aos exercícios abrangidos pelo Ato ora anulado, no sentido de apurar e lançar os tributos devidos; e após Arquivem-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 492, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004.
Isenção do ITCID - Lei nº 229/99 alterada pela Lei nº 353/2001.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso I, de 23 de março de 2004 e ainda, fundamentado no artigo 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº 229, de 05.07.99, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 353, de 09.01.2001, regulamentada pelo Decreto nº 21.972, de 07.03.2001; cumpridas as exigências do artigo 14 da Lei nº 101 de 04.05.2000, e considerando o que consta do processo nº 044.003843/2004, Declara: ISENTA DO IMPOSTO sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCID a transmissão por doação do imóvel abaixo relacionado ao beneficiário do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda de acordo com as Leis nº 770/94 e 808/94, que perfaz o valor de renúncia fiscal de R\$ 68,64 (Sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos): INSCRIÇÃO; ENDEREÇO; CIDADE; BENEFICIÁRIO; 4658711X; QD. 210 CJ J LT 3; Santa Maria; ORLANDO MENDES DA SILVA. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. Os requisitos legais para concessão destes benefícios foram verificados por Izabel Maria Ferreira Braga, Auditora Tributária, matrícula nº 25.220-4 e foram ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula nº 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e assim por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais. Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que: a) Acoste ao processo mencionado a cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) Cientifique-se o requerente; c) Registre-se o benefício no SITAF e encaminhe-se o processo à Gerência de Gestão de Tributos Imobiliários/DIRAR para as anotações pertinentes; d) Após arquite-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 493, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004.

ASSUNTO: Reconhecimento de imunidade de ISS – Instituição de Educação.
O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004; fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº

042.002.423/2001, Declara: 1- a CONGREGAÇÃO CLARETIANA, instituição de educação, inscrita no CNPJ sob o nº 17.203.928/0016-52, imune quanto ao Imposto sobre Serviços - ISS, de forma circunscrita e vinculada exclusivamente aos serviços prestados em função do cumprimento de suas finalidades essenciais; 2 - a revogação do Ato Declaratório nº 210/2004- DITRI/SUREC/SEF, de 30 de abril de 2004, e o restabelecimento dos benefícios concedidos por intermédio do Ato Declaratório nº 248/1997- DAT/SR/SEFP, publicado no DODF nº 128, de 08 de julho de 1997, do Ato Declaratório nº 111/02- GEESP/GETRI/SUREC/SEFP, publicado no publicado no DODF nº 84, de 6 de maio de 2002, do Ato Declaratório nº 632/2002- GEESP/DITRI/SUREC/SEFP, publicado no DODF nº 05, de 7 de janeiro de 2003, do Ato Declaratório nº 490/2003- GEESP/DITRI/SUREC/SEF, publicado no DODF nº 227, de 24 de novembro de 2003 e do Ato Declaratório nº 513/2003-DITRI/SUREC/SEF, publicado no DODF nº 206, de 23 de outubro de 2003. A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEF (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 15 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (artigo 15 do Decreto nº 16.128, de 06.12.94). Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária matrícula nº 110.190-0, e, ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Encaminhe-se à DIFES para conhecimento; Arquite-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 494, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004.

Isenção do ITBI para Estado Estrangeiro.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI, do artigo 104, do Anexo Único à Portaria n.º 648 de 21 de dezembro de 2001; alterado pela Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 23 de março de 2004, e fundamentado na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961, promulgada pelo Decreto nº 56 de 8 de junho de 1965; art. 23, na Constituição Federal de 1988, art. 5º, § 2º; na Lei nº 11/88, regulamentada pelo Decreto nº 16.114/94, considerando, ainda, a reciprocidade de tratamento e o que consta dos autos do processo nº 048.007166/2004, declara a isenção quanto ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI, na seguinte transmissão: ADQUIRENTE; EMBAIXADA DA REPÚBLICA POPULAR DEMOCRÁTICA DA CORÉIA – CNPJ Nº 07.048.321/0001-05; IMÓVEL / INSCRIÇÃO: SHI/S QI 25 CJ 10 LT 11 / 3017239X; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: TRANSMISSÃO DE BEM IMÓVEL PARA ESTADO ESTRANGEIRO; VALOR DA RENÚNCIA; R\$ 12.889,81. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, Matrícula nº 109.244-8. Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que: a) Acoste-se ao processo cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) Cientifique-se o requerente por meio do Ministério das Relações Exteriores; c) Registre-se o benefício no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal – SITAF; d) Arquite-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DESPACHO DO DIRETOR

Em 13 de novembro de 2004.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria n. 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 23 de março de 2004, Decide: INDEFERIR o pedido de reconhecimento de isenção quanto a Taxa de Limpeza Pública – TLP, da IGREJA DO EVANGELHO RESTAURADOR, CNPJ Nº 01.078.249/0001-82 referente ao exercício de 2004, para o imóvel abaixo relacionado, pelo não cumprimento do prazo (até 30 de abril de cada ano) para apresentação do requerimento ao órgão da Secretaria de Estado de Fazenda, conforme prevê a Lei 3.259/2003, artigo 1º, Parágrafo único, de 29/12/2003. Nº PROCESSO; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; 042.006831/04; SIG CJ D LT 11 - TAGUATINGA/ DF; 4576896X. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94. Os requisitos legais para o indeferimento deste benefício foram verificados por Yelva Maria Braga Ribeiro, Auditora Tributária, Matrícula nº 110.199-4; e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Aguarde-se o prazo recursal e após; Arquite-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DESPACHO DO DIRETOR

Em 1º de dezembro de 2004.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 23 de março de 2004, Decide: INDEFERIR o pedido de isenção da Taxa de Limpeza Pública – TLP, referente ao exercício de 2004, para o imóvel a seguir especificado, utilizado como templo de culto pela CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL, entidade religiosa inscrita no CNPJ nº 00.101.980/0001-19 pelo não cumprimento do prazo (até 30 de abril de cada ano) para apresentação do requerimento ao

órgão da Secretaria de Estado de Fazenda, conforme prevê a Lei 3.259/2003, artigo 1º, Parágrafo único, de 29/12/2003, sem analisar os demais requisitos. Nº PROCESSO; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; 040.010717/04; AV CONTORNO AE 6 LT Q – NÚCLEO BANDEIRANTE/ DF; 16506200. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94. Os requisitos legais para o indeferimento deste benefício foram verificados por Yelva Maria Braga Ribeiro, Auditora Tributária, Matrícula nº 110.199-4 e ratificadas por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, Matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais. Publique-se, aguarde-se o prazo recursal e, após, arquive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DESPACHO DO DIRETOR

Em 15 de dezembro de 2004.

PROCESSO Nº: 030.004457/2004; INTERESSADO(A): FRATERNIDADE DE ALIANÇA TOCA DE ASSIS; CNPJ: 02.019.254/0001-87.

ASSUNTO: Reconhecimento de imunidade do ITCD - Instituição de Assistência Social. O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso III, de 23 de março de 2004; decide indeferir o pedido de reconhecimento da imunidade do ITCD-Doação, nos termos seguintes: Descumprimento da Notificação nº 356/04-NUBEF/GEESP/DITRI/SUREC/SEF, recebida pela requerente em 01/10/2004 (fl. 15), especialmente no tocante à não apresentação dos seguintes documentos: 1. Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, caracterizando descumprimento do disposto no § 3º do artigo 9º da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993: falta de registro nos órgãos públicos competentes; 2. Atestado de Pleno Funcionamento expedido pela Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social do MPDT, caracterizando a não comprovação dos requisitos do artigo 14 e incisos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 – Código Tributário Nacional (afrota ao disposto no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal). Cabe ressaltar que o(a) interessado(a) tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Fernando Rodriguez Rosa, Fiscal Tributário do DF, Matrícula nº 109.171-9; e ratificada por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DESPACHO DO DIRETOR

Em 16 de dezembro de 2004.

Imunidade do IPTU e isenção da TLP para Templo.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 23 de março de 2004 e, fundamentado na Lei 5.172/66, no Decreto nº 16.100/94, na Lei 2.627/00, regulamentada pelo Decreto nº 22.699/02, com vigência prorrogada pela Lei 3.259/03, Decide: 1) INDEFERIR o pedido de isenção da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2004, para o imóvel da IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS, CNPJ Nº 00.219.186/0001-74, localizado na QNM EQ 6/8 LT A TEMPL, CEILÂNDIA/DF, inscrição nº 3040875X, em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Débitos do INSS, conforme disposto no Art. 195, §3º da CF/88. 2) INDEFERIR o pedido de reconhecimento da imunidade quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da isenção da Taxa de Limpeza Pública – TLP, para o imóvel de propriedade da IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS DE CEILÂNDIA NORTE, CNPJ Nº 02.574.010/0001-66, localizado na COM E HAB QN 507 CJ 3 LT 2, SAMAMBAIA/DF, inscrição nº 4567440X, em razão da requerente não ser proprietária do imóvel em 01/01/2004, data da ocorrência do fato gerador dos tributos; 3) INDEFERIR o pedido de isenção da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2004, para o imóvel de propriedade da requerente qualificada no item 2, localizado na QNO 03 CJ A LOTE 02, CEILÂNDIA/DF, inscrição nº 30305713, em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Débitos do INSS, conforme disposto no Art. 195, §3º da CF/88. Cabe ressaltar que as interessadas têm o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento destes benefícios foi realizada por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, Matrícula nº 109.244-8; e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Após publicação deste Despacho no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que: a) Cintifique-se as requerentes; b) Aguarde-se o decurso do prazo recursal; c) Decorrido o prazo sem a apresentação de recurso, arquivem-se os processos.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DESPACHO DO DIRETOR

Em 21 de dezembro de 2004

PROCESSO Nº: 048.004290/2004 e 048.004291/2004; INTERESSADO: INSTITUTO DE ATIVIDADES SÓCIO-EDUCATIVAS – IASE; CNPJ Nº: 26.964.767/0001-24; ASSUNTO: BENEFÍCIO FISCAL - IPTU / TLP – ASSISTÊNCIA SOCIAL. O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA

DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições previstas no artigo 104, inciso XI, da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, na Lei 8.742/93, no Decreto 2.536/98, na Lei 2.627/00, regulamentada pelo Decreto nº 22.699/02, Decide: INDEFERIR o pedido de reconhecimento de imunidade quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da isenção da Taxa de Limpeza Pública – TLP, para os imóveis a seguir especificados, em razão do interessado não se enquadrar como instituição de assistência social, não tendo apresentado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, caracterizando o descumprimento do art. 9º, §3º da Lei nº 8.742/93: IMÓVEL; INSCRIÇÃO Nº; SCR/N QD 706/7 BL F 11 SS 12; 10010513; SCR/N QD 706/7 BL F 11 LJ 9; 30443261; SCR/N QD 706/7 BL F 11 SJ 10; 3044327X; SCR/N QD 706/7 BL F 11 AP 101; 30443288; SCR/N QD 706/7 BL F 11 AP 201; 30443296; SCR/N QD 706/7 BL F 11 AP 301; 3044330X. Cabe ressaltar que o mesmo tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94. Os requisitos legais para o indeferimento destes benefícios foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, Matrícula nº 109.244-8. Após publicação deste despacho no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que: a) Cientifique-se o requerente; b) Aguarde-se o decurso do prazo recursal; c) Após, arquivem-se os processos.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Nº 434/2002, de 24 de setembro de 2002, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 198, de 15 de outubro de 2002, páginas 06 e 07, de isenção da TLP para entidades religiosas, ONDE SE LÊ: “Processo Nº; Requerente; CNPJ Nº; Endereço do Imóvel; Inscrição Nº; Ano Tributo/Benefício; Renúncia R\$; 040.008461/00; IGREJA BATISTA MONTE HERMON; 00.502.153/0001-37; QNM 38 Cj C Lt 1; 3021601x; 2000-TLP-Isenção; 2001-TLP-Isenção; 2002-TLP-Isenção; 53,90; 59,40; 63,80”. LEIA-SE: “Processo Nº; Requerente; CNPJ Nº; Endereço do Imóvel; Inscrição Nº; Ano Tributo/Benefício; Renúncia R\$; 040.008461/00; IGREJA BATISTA MONTE HERMON; 00.502.153/0001-37; QNM 38 CJ B LT 1; 30215536; 2000-TLP-ISENÇÃO; 2001-TLP-ISENÇÃO; 2002-TLP-ISENÇÃO; 53,90; 59,40; 63,80”. Tal retificação se dá em decorrência de erro de processamento.

No Ato Declaratório Nº 245/2003, de 16 de junho de 2003, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 118, de 23 de junho de 2003, páginas 07/08, que declarou o reconhecimento da Imunidade quanto ao IPTU para entidade religiosa, de educação e assistência social, ONDE SE LÊ: “imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, em relação aos imóveis integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais, a partir do ano seguinte ao de sua aquisição”, LEIA-SE: “imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, em relação aos imóveis integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais, a seguir relacionados, a partir do ano seguinte ao de sua aquisição”: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; 1) ST B SUL AE 7-TAGUATINGA-DF; 23100176; 2) ST CENTRAL LO AE 22 –GAMA-DF; 17085829; 3) AV.CONT.AE 2 LT.C – N.BAND.-DF; 16502353; 4) SRIA EQ.17/15 LT.A –GUARÁ II –DF; 18459994; 5) ST.URB.QD.6 LE 5 –SOBRADINHO-DF; 15204391; 6) SED BL P- TP -PLANALTIMA –DF; 30049636; 7) SGA/S QD.611.MD 75/76-BRASÍLIA-DF; 04003837; 8) COM.QN 310,CONJ.7 LT 4 –SAMAMAMBAIA –DF; 45725381; 9) QD 100 AE CJ Q-1 LT 1-SANTA MARIA - DF ; 47384409. Tal retificação objetiva discriminar somente os imóveis vinculados às atividades essenciais da requerente.

CONSULTA Nº 104/2004.

PROCESSO Nº 043.003362/2002 INTERESSADO: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO DF ASSUNTO : ISS – INDÚSTRIA GRÁFICA – COMPOSIÇÃO GRÁFICA – ENCOMENDA EMENTA: A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, sujeita-se somente ao ISS.

Senhor Gerente,

I - DA CONSULTA

A Consulente cita o Enunciado 156 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ, segundo o qual “A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS.”.

Afirma que diversas de suas associadas, indústrias gráficas, prestam serviços de composição e impressão gráfica de naturezas diversas, incluindo composição gráfica em sacos, sacolas ou embalagens de plástico ou papel, e, também, a impressão gráfica em rolos ou bobinas de papel para embrulho de mercadorias.

Afirma, ainda, que estes serviços são realizados mediante a encomenda do cliente, que escolhe determinado tipo de saco, sacola, embalagem ou bobina, sobre os quais a Consulente fará a impressão de logomarca, endereço ou qualquer outro tipo de impressão de interesse daquele.

Isto posto, pergunta se as operações descritas estão sujeitas somente ao ISS.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de assunto de natureza controvertida, à época da formulação da Consulta, razão pela qual se confere admissibilidade à mesma.

III– DA RESPOSTA

A pergunta formulada já foi devidamente analisada e respondida pela Consulta GEESC de nº. 34/2002, publicada no DODF em 21/06/2004.

Se a encomenda é feita para que se aponha sobre o saco, sacola, embalagem ou bobina, logomarca ou algum impresso personalizado, trata-se de prestação de serviço sujeita exclusivamente ao ISS. A Consulta citada encontra-se disponível no endereço eletrônico www.fazenda.df.gov.br.

É o parecer.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES

Auditor Tributário Mat. 46.337-X

À Diretoria de Tributação

Senhor Diretor,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa Diretoria o parecer supra.

Brasília-DF, 16 de dezembro de 2004.

AYORTON CARVALHO ANTERO

GERÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

Aprovo o parecer da Gerência de Esclarecimento de Normas – GEESC, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe a alínea b do Inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 032, de 23 de março de 2004, publicada no DODF Nº 057, de 24 de março de 2004.

A presente decisão terá efeito normativo 10 (dez) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 54 do Decreto nº 16.106/94.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 20 (vinte) dias contado de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do art. 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 2001, com a redação da Portaria SEFP nº 563, de 2002.

Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

CONSULTA Nº 105/2004

PROCESSO Nº 048.103974/2000. INTERESSADO: MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA CF/DF Nº : 07.343.522/002-69 ASSUNTO : ICMS – Diferencial de Alíquota – Transferência de bem do ativo permanente. EMENTA: Para efeitos de cálculo do diferencial a que se refere o artigo 48 do RICMS, considera-se alíquota interna aquela praticada com produtos que, uma vez alienados, sujeitar-se-iam ao imposto, e alíquota interestadual aquela prevista na Resolução nº. 22/89 do Senado Federal Senhor Gerente,

I - DA CONSULTA

Afirma a Consulente que:

- tem como objetivo a aquisição, desenvolvimento, comercialização e distribuição de programas e sistemas de computador;

- apesar de ter como objetivos a comercialização e a prestação de serviços, a filial estabelecida no Distrito Federal não adquire mercadoria alguma com o objetivo de venda;

- todas as mercadorias que dão entrada na referida filial destinam-se à atualização de equipamentos de uso interno, e que os equipamentos substituídos são doados.

Assim sendo, apresentando a Consulente dúvida quanto à obrigatoriedade do recolhimento do diferencial de alíquota sobre as entradas de natureza interestadual, pergunta:

1) se o diferencial de alíquota é devido nas transferências de mercadorias novas, ou usadas, com mais de um ano de uso, destinadas ao ativo imobilizado da filial do DF;

2) se o diferencial de alíquota é devido, na situação do item anterior, em aquisição de mercadorias pela empresa em outros estados;

3) se devido o diferencial de alíquota a que se refere o item 1, qual será a base de cálculo deste diferencial, quando as mercadorias forem enviadas pela matriz, sem débito de ICMS, com observação que mencione a não incidência do ICMS;

4) se se aplica a redução de base de cálculo para 58,33%, a exemplo das saídas internas, no cálculo do diferencial de alíquota;

5) se nas aquisições, por meio de transferência, de software para uso próprio é devido diferencial de alíquota;

6) como proceder nas devoluções de bens do ativo imobilizado para a matriz, quando recebidos em transferência;

7) se, no caso do item 6, for devido o diferencial de alíquota na entrada, como proceder com o imposto na devolução; e se haverá débito na saída; e, se sim, qual será a alíquota;

8) se, devido o diferencial de alíquota, poderá este ser lançado em “outros débitos” no livro de apuração de ICMS e ser compensado com “outros créditos”;

9) se, ainda com relação ao item 5, for devido o diferencial de alíquota, e se não puder este ser compensado com outros créditos, deverá o contribuinte efetuar o recolhimento em separado; e se poderá este ser creditado em períodos posteriores ao recolhimento.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de matéria de natureza controvertida, razão pela qual confere-se admissibilidade à presente Consulta.

III – DA ANÁLISE

O tratamento tributário dispensado às operações interestaduais de transferência de bens do ativo imobilizado é regido pelo Convênio ICMS 19/1991, cuja leitura recomenda-se.

Lembre-se, na leitura do citado Convênio, que sua Cláusula Segunda, de caráter autorizativo, não foi seguida pelo Distrito Federal.

Com relação ao diferencial de alíquota, aplicável a este tipo de operação, repare-se que o RICMS, em seu artigo 48, estabelece que é devido o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Assim sendo, tomam-se, para cálculo do diferencial, as alíquotas. E, em que pese algumas saídas de bem do ativo imobilizado serem beneficiadas com isenção, como no caso de transferência interna (Convênio ICMS 70/90), ou mesmo não se sujeitarem à incidência do imposto, como no caso de desativação do bem adquirido há doze ou mais meses (RICMS, art. 5º., XI), o fato é que as alíquotas a se considerarem, para efeitos do artigo 48 do RICMS, são as praticadas com

produtos que, uma vez alienados, sujeitar-se-iam ao imposto.

Não é relevante, neste cálculo, se a saída do produto, na operação de remessa para o Distrito Federal, fora ou não tributada em sua origem, desde que o bem seja tributado internamente no Distrito Federal (RICMS, art. 48, § 1º.). Aplicam-se, para efeitos de cálculo, tanto a alíquota interna para a operação normalmente tributada, quanto a alíquota interestadual prevista na Resolução nº. 22/89 do Senado Federal.

IV – DAS RESPOSTAS

1 – Sim.

2 – Se a pergunta diz respeito à aquisição feita por empresa do Distrito Federal em outra unidade da federação, a resposta é sim. Se a pergunta diz respeito aquisição feita por empresa de outra unidade federada, não diz respeito à legislação tributária do Distrito Federal.

3 – Consideram-se as alíquotas normais: interna e interestadual, como se tributada fosse a operação.

4 – Não.

5 – Sim.

6 – Ver Convênio ICMS 19/91.

7 – Ver Convênio ICMS 19/91.

8 e 9 – O débito referente a diferencial de alíquota será lançado em “outros débitos”, no Livro Registro de Apuração do ICMS, nos termos do RICMS, artigo 49, § 2º. O prazo para o recolhimento deste diferencial é determinado pelo RICMS, art. 74, I, d. O mecanismo de aproveitamento de crédito referente a estas operações é regido pelo RICMS, arts. 202 a 204.

É o parecer.

Brasília, 13 de dezembro de 2004

ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES

Auditor Tributário Mat. 46.337-X

À Diretoria de Tributação

Senhor Diretor,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa Diretoria o parecer retro.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2004.

AYORTON CARVALHO ANTERO

GERÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

Aprovo o parecer da Gerência de Esclarecimento de Normas – GEESC, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe a alínea b do Inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 032, de 23 de março de 2004, publicada no DODF Nº 057, de 24 de março de 2004.

A presente decisão terá efeito normativo 10 (dez) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 54 do Decreto nº 16.106/94.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 20 (vinte) dias contado de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do art. 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 2001, com a redação da Portaria SEFP nº 563, de 2002.

Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 465, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004.

Não Incidência do ITBI na transmissão de bens imóveis e respectivos direitos ao patrimônio de entidade religiosa.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23.03.2004, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea b, da CF/88, e considerando, ainda, o que consta nos autos do processo nº 124.006804/2004, Declara: não incidir a cobrança do ITBI na transmissão do imóvel entre os contribuintes abaixo identificados: ADQUIRENTE: IGREJA CRISTÃ PRESBITERIANA DO GUARA – CNPJ Nº 00.309.476/0001-09; TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP, CNPJ Nº.00.359.877/0001-73; Imóvel/Inscrição: SANTA MARIA CL 416 AE LT H – SANTA MARIA- DF / nº 47351276; Natureza da transação: TRANSMISSÃO AO PATRIMÔNIO DE ENTIDADE RELIGIOSA. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Yelva Maria Braga Ribeiro, Auditora Tributária, Matrícula nº 110.199-4; e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que: a) Registre-se o benefício no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal-SITAF. b) Após, arquivem-se o processo.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 490, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004.

Imunidade quanto ao ITBI e IPTU para Templo.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23.03.2004, e fundamentado no artigo 150, VI, b, §4o, da Constituição Federal, combinado com o artigo 9o, IV, b, da Lei 5.172/66 - Código Tributário

Nacional, e considerando, ainda, o que consta dos autos dos processos nºs 046.003747/04, 046.003749/04 e 046.003787/04, Declara: 1) Imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, a IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS, CNPJ Nº 00.219.186/0001-74, em relação ao seu imóvel localizado na QNM EQ 6/8 LT A TEMPL, CEILÂNDIA/DF, inscrição nº 3040875X, utilizado como templo, a partir do exercício de 1979. 2) Imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, a IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS DE CEILÂNDIA NORTE, CNPJ Nº 02.574.010/0001-66, em relação ao seu imóvel localizado na QNO 03 CJ A LOTE 02, CEILÂNDIA/DF, inscrição nº 30305713, utilizado como templo, a partir do exercício de 2003. 3) Não incidir a cobrança do ITBI na transmissão do imóvel entre os contribuintes abaixo identificados: Adquirente: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS DE CEILÂNDIA NORTE – CNPJ Nº 02.574.010/0001-66. Transmittente: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – CNPJ Nº 00.359.877/0001-73; Imóvel/Inscrição: COM E HAB QN 507 CJ 3 LT 2, SAMAMBAIA/DF / 4567440X. Natureza da transação: TRANSMISSÃO AO PATRIMÔNIO DE ENTIDADE RELIGIOSA. Vale lembrar que o benefício da imunidade quanto ao IPTU terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que o fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar ao órgão que administra o tributo qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração (parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do Decreto nº 16.100, de 29.11.94, modificado pelo Decreto nº 17.960/96). Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, Matrícula nº 109.244-8; e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que: a) Registre-se o benefício no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal– SITAF; b) Aguarde-se o decurso do prazo recursal do despacho de indeferimento; c) Após, arquivem-se os processos.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 491, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004.

Não Incidência do ITBI na transmissão de bens imóveis e respectivos direitos ao patrimônio de entidade religiosa.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23.03.2004, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea b, da CF/88, e considerando, ainda, o que consta nos autos do processo nº 040.010447/2004, Declara: não incidir a cobrança do ITBI na transmissão do imóvel entre os contribuintes abaixo identificados: ADQUIRENTE: CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL, CNPJ Nº.00.101.980/0001-19; TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP, CNPJ Nº.00.359.877/0001-73; Imóvel/Inscrição: SHRF QS 12 LT A – RIACHO FUNDO – DF / nº 47538597; Natureza da transação: TRANSMISSÃO AO PATRIMÔNIO DE ENTIDADE RELIGIOSA. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Yelva Maria Braga Ribeiro, Auditora Tributária, Matrícula nº 110.199-4; e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que: a) Registre-se o benefício no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal– SITAF. b) Após, arquivem-se o processo.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Nº 435/2002, de 24 de setembro de 2002, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 198, de 15 de outubro de 2002, páginas 12 e 13, de imunidade quanto ao IPTU para Templo, ONDE SE LÊ: “Processo nº; requerente; CNPJ nº; endereço do imóvel; inscrição nº; imune desde; 040.008461/00; Igreja Batista Monte Hermon; 00.502.153/0001-37; QNM 38 cj C lt 1; 3021601x; 1994”. LEIA-SE: “Processo nº; requerente; CNPJ nº; endereço do imóvel; inscrição nº; imune desde; 040.008461/00; Igreja Batista Monte Hermon; 00.502.153/0001-37; QNM 38 cj B lt 1; 30215536; 1994”. Tal retificação se dá em decorrência de erro de processamento.

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 251, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004.

Remissão e não incidência do IPVA de veículos roubados, furtados ou sinistrados. O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004 e fundamentado no inciso VII do art. 4º da Lei nº 7.431, de 17/12/85, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 2.829, de 26/11/2001, declara: A remissão do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o exercício de 2004 e não incidência para os exercícios seguintes, enquanto prevalecer a situação para veículos automotores, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao contribuinte abaixo nominado, na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, PLACA DO VEÍCULO: 043.001.371/2004, Osmar de Almeida Rajão Filho, JJB2635.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 252, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004.

Isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor novo destinado a táxi. O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA SUBSECRETARIA

DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004 e fundamentado no inciso VII do art. 4º da Lei nº 7.431, de 17/12/85, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 2.829, de 26/11/2001, declara: Que o condutor autônomo de passageiros: ROSA DE SANTANA FETTER, CPF 467.277.790-15, Processo nº 043.006.345/2004 está autorizada a adquirir junto a TECARDF VEICULOS E SERVIÇOS LTDA, um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência bruta com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto. Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício. Fica o interessado, desde já, notificado a apresentar a esta Agência de Atendimento da Receita, no horário de 09h às 16h, situada na SAE – SIA Trecho 1 - Lote H (Depósito de Bens Apreendidos), o CRLV e a Carteira de Permissão no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes. O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2006 e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2006, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2006, para as concessionárias.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

ATO DECLARATÓRIO Nº 126, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2004.

Isenção de ITCD

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº. 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº. 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº. 32 de 23/03/2004, com fulcro na lei 1.343/96, declara: Isento do pagamento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, os interessados a seguir relacionados, na ordem de nº do processo, interessado, CPF do interessado e nome do inventariado: 045.001737/2004, César Carvalho Ribeiro, 471.636.901-34, Amália Carvalho Ribeiro e 045.001544/2004, Maria Jose de Oliveira Dias, 258.173.881-20, Nelson Dias do Carmo. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA

DESPACHO DO GERENTE

Em 09 de setembro de 2004.

O GERENTE DA AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no previsto no artigo 67 do Decreto 16.106/94 e no uso de sua competência prevista no inciso XXXIV, artigo 134, anexo único da Portaria nº 648/2001, com redação dada pela Portaria 563/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela alínea ‘b’, inciso VII, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado no inciso I, artigo 56 do Decreto 16.106/94, e ainda, considerando o que consta no processo 125.000.348/2004, resolve: AUTORIZAR a compensação do pagamento indevido de ICMS, referente aos meses de janeiro a setembro de 2004, no valor total de R\$ 111.312,60, com os débitos de ICMS sobre o parcelamento administrativo nº 4000292969, da empresa BETRA TRADING S/A, até o limite do valor a ser restituído.

JOÃO BATISTA NEGREIROS BARROSO

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 187, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004.

Regulamenta a concessão do Auxílio-Moradia para médicos residentes da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso “x” do art. 204, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, aprovado pela Portaria nº 40 de 23 de julho de 2001, Resolve:

Art. 1º - O Auxílio-Moradia será concedido aos médicos residentes da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor da bolsa de estudos, quando na Unidade Hospitalar em que exercer suas funções não houver alojamento disponível. Parágrafo Único - O médico residente que estiver alojado na Unidade Hospitalar e concomitantemente receber Auxílio-Moradia, ficará sujeito às sanções estipuladas no Regulamento Interno da Residência Médica da SES-DF.

Art 2º - O médico residente deverá requerer o benefício em formulário próprio, dirigido ao Presidente da COREME a qual estiver vinculado o exercício da residência, e após, será encaminhado a Gerência de Pessoal da Unidade Hospitalar para providências. Parágrafo Único. Caberá as COREMES, juntamente com a Gerência de Pessoal de cada unidade hospitalar a apreciação do requerimento, pugnano pelo deferimento ou indeferimento, bem como pela suspensão do benefício.

Art. 3º - As COREMES deverão manter, atualizada, listagem discriminatória dos médicos residentes beneficiados pelo auxílio-moradia, bem como daqueles que utilizam o alojamento da unidade hospitalar.

Art. 4º - A concessão do auxílio moradia se extinguirá ao término do Programa de Residência

Médica, em todas as suas interrupções, excetuadas as previstas no Regulamento Interno da Residência Médica da SES-DF e na legislação em vigor.

Art. 5º - Fica revogada a Portaria/SES nº 175, de 06 de dezembro de 2004, publicada no DODF de 15/12/2004.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO BERNADINO ALVES

DESPACHO DO SECRETÁRIO ADJUNTO

Em 22 de setembro de 2004

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL autorizou, em caráter emergencial, a realização de despesa abaixo, mediante Dispensa de Licitação: Processo: Nº 060.018.238/04. Objeto: Prestação de serviço, referente a realização de terapia Foto Dinâmica (PDT) com Veterporfirina (Visudyne) para a paciente PATRICIA BATISTA BERTOLO em atendimento a Ação Ordinária nº 2004.40733 - 0. Favorecido: Hospital Oftalmológico de Brasília, CNPJ – 00649756 - 0001/66. Valor da despesa autorizada: R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Fundamento legal: Art 24, inciso IV (emergência); Art 38, inciso VI, da lei nº 8.666 de 21 jun 93 (parecer jurídico); e Art 24 da lei 8080 de 19 set 90 (participação complementar). Ordenador de despesa: Subsecretário de Apoio Operacional – Dr. Horácio da Silva Botelho; Ratificação: ratifiquei o Ato em 22/10/2004, nos termos do Art. 26, da Lei 8.666/83 de 21 junho 1993 e determinei sua publicação no DO/DF para que adquirisse a necessária eficácia.

MÁRIO ANTONIO ALVARENGA HORTA BARBOSA

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 23 de dezembro de 2004.

A SUBSECRETÁRIA DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA DE ESTADO, com base na justificativa da Assessoria de Suporte às Licitações e no despacho de Aprovação da Subsecretária de Compras e Licitações, datado de 15/12/2004, acostados às folhas 25/26 do processo 070.000.855/2004, reconhecendo a situação de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, para contratação direta objetivando o fornecimento de material pela PSIU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, no valor de R\$ 219,76 (duzentos e dezenove reais e setenta e seis centavos), adjudicou à referida empresa o respectivo item, autorizando o empenho da despesa e o seu pagamento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO e determino a sua publicação no DODF para que adquira necessária eficácia.

DANIEL MARQUES DE SOUSA

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, em decorrência do processo administrativo 054.000.235/2004, concorda com a conclusão apontada pelo encarregado, decidindo sancionar administrativamente a empresa JOSÉ APARECIDO DE ARAÚJO, CNPJ 04453347/0001-40, com multa de 30 % (trinta por cento) sobre o valor do contrato/ nota de empenho e suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 2 (dois) anos, tendo em vista não ter entregue o objeto licitado, conforme previsto no ato convocatório.

Brasília-DF, 21 de dezembro de 2004.
RENATO FERNANDES DE AZEVEDO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 645/2004 - COPEP/DF, de 16 de dezembro de 2004, publicada no DODF nº 242, de 22 de dezembro de 2004, página 11, ONDE SE LÊ: “1- 160.000.413/2001 – JOÃO BATISTA DA SILVA MÓVEIS – ME...”, LEIA-SE: “1- 160.000.413/2004 – JOÃO BATISTA DA SILVA MÓVEIS – ME...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO Nº: 2306ª - DECISÃO Nº: 694 - REALIZADA EM: 21/12/2004
PROCESSO Nº: 111.002.077/2004. INTERESSADO: NUBEN/TERRACAP. RELATOR – Diretor: FRANCISCO SEBASTIÃO MORAIS. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, a vista das instruções contidas nos autos, DECIDE: ratificar o Ato da Senhora Presidente desta Empresa no prazo de 3 (três) dias, que autorizou a despesa no valor de R\$ 33.238,78 (trinta e três mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos), objetivando a aquisição de Vales

Transporte para distribuir aos empregados e estagiários da Companhia no período de 09.01.2005 a 10.02.2005, com base nos termos do Art. 25 da Lei nº 8.666/93, Inexigibilidade de Licitação, cuja despesa correrá por conta do Programa de Trabalho 23.122.0228.8504.0077 – Concessão de Benefício aos Servidores da TERRACAP, Elemento 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Subelemento 72 – Vale Transporte.

MARIA JÚLIA MONTEIRO DA SILVA
Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 27 de dezembro de 2004.

A SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA DE ESTADO ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada às fls 27 do processo nº 220.000.497/2004, reconheceu a situação de sua inexigibilidade para a contratação direta da entidade Centro de Atletismo de Sobradinho para realização da 35ª Corrida de Reis, pelo valor de R\$ 106.360,00 (cento e seis mil, trezentos e sessenta reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada às fls 37 do processo nº 220.000.499/2004, reconheceu a situação de sua inexigibilidade para a contratação direta da entidade Associação Desportiva Arimatéia para realização do XXV Torneio Arimatéia de Futsal, pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

WEBER DE AZEVEDO MAGALHÃES

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 106, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições regimentais conferidas pelo artigo 53, do Decreto nº 16.247, de 29.12.1994, e tendo em vista o apurado no Processo nº 136.001.233/2000, Resolve: I – REVOGAR a Autorização de Uso nº 70/2000, em nome da Empresa Americel SA, objeto do Processo nº 136.001.233/2000; II – Após publicação, a Divisão Regional de Licenciamento-DRL deverá notificar o representante da empresa dando-lhe ciência da revogação do Termo; III – Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RONALDO PERSIANO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II

ORDEM DE SERVIÇO Nº 39, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DO RIACHO FUNDO II DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo inciso XXXIII, do Art. 43, do Decreto 16.245 de 28 de dezembro de 1994, Resolve: PRORROGAR pelo prazo de 30 dias a Comissão constituída pela ordem de Serviço Nº35 de 23/11/2004, publicada no DODF Nº224, de 25/11/2004. VII – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua divulgação.

ANTONIA EDILEUZA DE LIMA

SECRETARIA DE ESTADO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 23 de dezembro de 2004

PROCESSOS: 193.000.138/2004, 193.000.141/2004, 193.000.142/2004, 193.000.144/2004, 193.000.145/2004, 193.000.146/2004, 193.000.148/2004, 193.000.149/2004, 193.000.155/2004, 193.000.156/2004, 193.000.140/2004, 193.000.147/2004, 193.000.139/2004, 193.000.157/2004, 193.000.137/2004, 193.000.143/2004 INTERESSADO: ANDREZA SANTOS CAVALCANTE E OUTROS ASSUNTO: Pagamento de Bolsistas.TERMO DE RATIFICAÇÃO: Ratifico nos termos do Artigo 26, da Lei 8.666, de 21/06/93, o ato da Diretora de Apoio Operacional, que reconheceu a inexigibilidade de Licitação de que tratam os processos supracitados, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da citada Lei, tendo em vista a documentação constante dos autos, no valor total de R\$ 19.723,20 (dezenove mil setecentos e vinte e três reais e vinte centavos), em favor de Andreza Santos Cavalcante e Outros, para pagamento de bolsistas do Convênio nº. 0058-00/2004, firmado entre CNPq/FAPDF.

EMIR JOSÉ SUAIDEN